

JJ Instaladora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
LUIZ ALVES – SC.

TOMADA DE PREÇO 003 - PMLA

RECEBIDO
EM 04/04/19
14:14
João Devilar Brondi dos Santos
Auxiliar Administrativo
079 593 877 - 29

Jocimar Figueiredo pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias, na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente interpor:

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso apresentado pela empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda,
Apresentando a seguir os motivos.

J

JJ Instaladora

DO FATO EXPOSTO COM CLAREZA:

No dia 22 de março de 2019, ocorreu na sala de licitações do município de Luiz Alves, a segunda fase da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 03/2019 PMLA, tendo como objeto a “ seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins e vias municipais e rodovias inseridas no município de Luiz Alves”.

A comissão se reuniu para abertura das propostas de preço, estavam presentes três empresas concorrendo, (Jocimar Figueiredo ME, Red Energy Comércio e Serviço e Mercolux Comercial Elétrica Ltda, pois as mesmas já haviam sido habilitadas na primeira fase do certame que se tratava de Abertura de Habilitação Jurídica.

Neste sentido, sucede que a comissão de licitação, após a abertura dos envelopes decidiu de forma acertada:

“REUNIDA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DEU-SE ABERTA A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS DECLARAS HABILITADAS NO PRESENTE CERTAME, SENDO ESTAS, RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.948.916/0001-29, JOCIMAR FIGUEIREDO, CNPJ 29.793.736/0001-46, MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, CNPJ 01.614.582/000169, CONTANDO A SESSÃO, AINDA, COM A PARTICIPAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, COM EXCEÇÃO A EMPRESA RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS, O QUAL NÃO SE FEZ REPRESENTADA. ABERTA AS PROPOSTAS, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS APRESENTOU PROPOSTA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 203.758,80 (DUZENTOS E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), FICANDO ACIMA DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES, QUAIS SEJAM, O DA EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, NO VALOR DE R\$ 153.885,60 (CENTO E CONQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO, NO VALOR DE R\$ 160.160,98 (CENTO E SESSENTA MIL CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E

JJ Instaladora

OITO CENTAVOS) . EM ASSIM SENDO, ESTA COMISSÃO, CONSOANTE AO DISPOSTO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E, CONSIDERANDO QUE ESSA ULTIMA SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), E APRESENTOU VALOR MAIOR EM RELAÇÃO A MENOR PROPOSTA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), OU SEJA, APLICA-SE O EMPATE FICTO, DANDO-LHE O DIREITO À CONCESSÃO DE NOVA PROPOSTA NESSE SENTIDO, A REFERIDA EMPRESA APRESENTOU CONTRAPROPOSTA, AGORA NO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), DECLARADA VENCEDORA POR ESTA COMISSÃO. RESSALTA-SE, AINDA, QUE A EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA INSURGE-SE ACERCA DA OMISSÃO DA NECESSIDADE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 'CRC CELESC' PARA DAR INICIO A PRESENTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO DE CERTAME. POR SUA VEZ, O REPRESENTANTE DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO ATENTOU-SE POR ESSE NÃO ESTAR NO EDITAL. DESTA MANEIRA, A COMISSÃO DECIDIU POR MANTER A EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO EPP VENCEDORA DO CERTAME. NESTE SENTIDO, A COMISSÃO, DESDE JÁ CONCEDE A ABERTURA DE PRAZO RECURSAL, A FIM DE QUE SEJA COMPROVADA TAL ALEGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA, NADA MAIS. DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLICANDO-SE ESTA ATA NOS MEIOS DISPONÍVEIS, ENCERRANDO-SE A SESSÃO

Após a empresa recorrente ter sido declarada vencedora, a empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, questionou a falta de exigência "CRC Celesc "(Certificado de Registro Cadastral) no Edital.

A fase de Impugnação do edital por irregularidade foi disponibilizada para todos que teriam interesse em participar, conforme dispõem o Item 15.4 do Edital:

15.4 - Conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo

JJ Instaladora

dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, em relação às falhas ou irregularidades relativas ao edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Entende-se que o prazo para tal levantamento já passou em duas oportunidades, entre elas a impugnação do edital e na primeira fase da licitação na abertura da “Documentação de Habilitação”.

Se tratando de Impugnação o edital deixou claro no item 15.4 como foi mencionado, e está amparado pelo Art. 41 § 2 da Lei 8.666/93 que assim expõem:

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vale ressaltar que no próprio “CRC” (Certificado de Registro Cadastral) da Celesc apresentado no recurso da empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, destaca que:

Serviços 2.44.1 Serviços de Instalação e Manutenção em Grupo Motor-Gerador

IMPORTANTE

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

site.celesc.com.br/crc/crc.php

2/3

JJ Instaladora

No item 1 – Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.

A própria certidão apresentada diz que ter o documento não comprova nada, muito menos que presta serviço.

Devemos ressaltar que a exigência de CRC Celesc iria restringir a participação de mais concorrentes, sendo assim prejudicando o processo e ferindo o Princípio da Isonomia, Legalidade, Igualdade, Economicidade e o Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório.

Sobre restringir participação em Licitações por excesso de formalismo, vejamos o que diz a doutrina:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

JJ Instaladora

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Lembramos aqui que a proposta da empresa recorrente foi a mais vantajosa para o Municípios, devido a benesses da Lei 123/2006, a empresa fez uma oferta com desconto maior que a empresa reclamante.

Desta forma a comissão acertadamente respeitou o Princípio da Economicidade e o Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, pois aceitou a proposta com maior desconto e respeitou o ato convocatório, onde não exigia o CRC Celesc, sendo esse matéria de muitas impugnações pois restringe a participação e a concorrência.

Importante aqui destacarmos que o Edital exigia no seu Item 6.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, que assim dispõem:

6.4.1 - Mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou serviço compatível em característica, com o objeto da presente licitação.

A empresa Jocimar Figueiredo, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no edital, e as demais documentações necessárias que o ato convocatório exige, sendo estes verificados até mesmo pelo representante da empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, que estava presente na sessão e não questionou nada referente a documentação, em fase que deveria ser questionado, tanto na impugnação do ato convocatório como na fase de Habilitação.

JJ Instaladora

DOS PEDIDOS

Requer que seja o presente recurso julgado procedente, sendo analisados os pontos arguidos e que enfim seja:

- Declarado improcedente o recurso interposto pela empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda
- Que se mantenha acertada decisão da comissão de licitações na ata de julgamento das propostas,
- Que seja acatado o presente recurso em todos os seus termos;
- Caso entenda, esta comissão, em não considerar este recurso na íntegra, REQUER a remessa do presente à AUTORIDADE SUPERIOR, onde se aguarda que seja aceito as contrarrazões da empresa Jocimar Figueiredo.

Indaial, 03 de Abril de 2019.



JJ Instaladora
Jocimar Figueiredo
CPF: 027.049.139-27
Sócio Administrador

18/967649-3



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2135	

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000176284
 DBE analisado.
 Emitida em 21/02/2018 - V3

NOME: JOCIMAR FIGUEIREDO

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	080	080		INSCRIÇÃO
		315	1	Enquadramento microempresa

VIA ÚNICA

INDAIAL - SC
 21/02/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: JOCIMAR FIGUEIREDO

Assinatura:

Telefone de contato: (47)91847432 atendimento@sucessocontabilidade.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR		DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)			
SIM	SIM		Processo em ordem.
			À decisão.
			____/____/____
			Data
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO		
____/____/____	____/____/____		
Data	Responsável	Data	Responsável

DECISÃO SINGULAR	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)				
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
		27 FEV 2018		
		Data		Responsável

Fabiano Oliveira Flores
 Matrícula 26142-4
 Escritório Regional da JUCESC em Indaial

DECISÃO COLEGIADA	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)				
Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
____/____/____				
Data	Vogal	Vogal		Vogal
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES:

27/02/2018





189676493

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	JOCIMAR FIGUEIREDO
PROTOCOLO	189676493 - 26/02/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104656683
CNPJ 29.793.736/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2018
SOB N: 42104656683

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1744637822

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1744637822

DFACALAP AMBA CES GOIANT MS MG PR PE PA RJ RR SC SE SP

SC

Nome: JOCIMAR FIGUEIREDO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORAUF: 4001051 SSP SC

CPF: 027.049.139-27 DATA NASCIMENTO: 26/07/1979

FILIAÇÃO: JOSE ANFILOQUIO FIGUEIREDO LUZIA FIGUEIREDO

PERMISSÃO: ACC CAT HAB: 7B

Nº REGISTRO: 03041532202 VALIDADE: 07/08/2023 Nº HABILITAÇÃO: 01/10/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BLUMENAU, SC DATA DE EMISSÃO: 21/08/2018

Verificador C. Rocco
 Diretor do DENATRAN
 ASSINATURA DO EMISSOR

83717259611
 SC137451040

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES
 LUÍS ALVES/SC EM 04/04/19

[Handwritten Signature]